



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO**

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DAS INFORMAÇÕES:

O Pregoeiro do Município de Morrinhos, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2208.01/2023, OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÕES DE EVENTOS COMPREENDENDO LOCAÇÃO DE ESTRUTURA, ATRAÇÕES, DIVULGAÇÃO, EQUIPE DE APOIO, SEGURANÇA, ILUMINAÇÃO, DECORAÇÃO JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS - CE, impetrado pela pessoa jurídica CENTRAL DE EVENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 02.520.386/0001-98, aduzimos que a presente impugnação foi interposto dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alínea é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO

DOS FATOS:

Trata-se de impugnação ao edital questionando a exigência prevista no item 4.16 relativo a limitação geográfica alegando que o edital estabelece preferência indevida em razão do domicílio dos licitantes.

Por fim, a empresa impugnante requereu que o Pregoeiro reconheça a nulidade do item 4.16 do Edital.

DO MÉRITO:

No item 4.16 existem vedações de participação das empresas que não estejam instaladas num raio de 70 km da sede do Município. Ocorre que de fato houve erro material na elaboração das condições de participação ao processo ao indicar tal limitação, além de restringir o caráter competitivo da licitação, maculando totalmente o certame.

É de lato conhecimento que o Edital de convocação para licitação é um documento deveras importante e revestido das mais diversas formalidades, devendo-as serem seguidas a risca, sob pena de serem maculados os princípios norteadores do certame, bem como, o próprio instrumento. Pois bem, é nessa toada que entende-se que não pode haver cláusulas e exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame e maculem a livre concorrência.

O vício aqui mencionado impede que haja a livre concorrência no certame, maculando os princípios basilares do procedimento licitatório, além de ferir normas constitucionais.

Não caberia à Administração a limitação a partir do local de realização dos serviços para este tipo de objeto, pois segundo o artigo 27 da lei 8.666/93, "*para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados*", ou seja, trata-se de ato administrativo vinculado e que conforme previsão legal deverá observar o disposto nos artigos seguintes, os quais estabelecem que o ônus da comprovação é do interessado licitante.

Dessa forma, assistimos concordâncias com as razões impugnadas tendo em vista que deve-se ampliar o numero de possíveis participantes que atuem no ramo pertinente ao objeto ora licitado, como forma de ampliar a competição e atender as normais legais.

Podemos afirmar que, neste caso, as exigências editalícias seriam restritivas da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO

e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

*"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada**, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações)".*

Um pouco mais adiante diz:

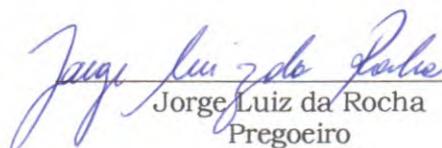
"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir".

DECISÃO:

CONHEÇO da impugnação interpostas pelo **CENTRAL DE EVENTOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. **02.520.386/0001-98**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTE** os pedidos formulados para retificar o edital através de adendo.

Por fim, determino a reforma dos termos do edital para Retificação ao edital via adendo com a recontagem dos prazos de abertura na forma prevista no art. 22 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Morrinhos – CE, 05 de Setembro de 2023.


Jorge Luiz da Rocha
Pregoeiro

